DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 59

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.460, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

(Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Mãe Trabalhadora" para estabelecer diretrizes de priorização no acesso à educação infantil e dá outras providências.)

EMERSON RICARDO VIEIRA, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou o Projeto de Lei do Legislativo nº 12/2026, de 29 de junho de 2026, de autoria do Vereador Max Prestes dos Santos e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.460

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Rio das Pedras, o **Programa "Mãe Trabalhadora"**, com o objetivo de fixar diretrizes que facilitem e promovam a conciliação entre a jornada de trabalho materna e o cuidado integral dos filhos na primeira infância.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes estratégicas, sempre em conformidade com a legislação federal e a disponibilidade orçamentária:

I - Estabelecer como critério de planejamento e alocação de vagas a **proximidade da unidade de educação infantil**, buscando-se, preferencialmente, um raio de até 2 (dois) quilômetros da residência da família ou do local de trabalho da mãe ou responsável legal.

II - Conferir **prioridade absoluta no preenchimento de vagas**, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, às crianças que se enquadrem nas seguintes condições:

a) Cujas mães sejam chefes de família monoparental (mães solo);

b) Cujas mães ou responsáveis legais comprovem o exercício de atividade laboral.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a comprovação da atividade laboral poderá ser feita por meio de registro em carteira (CLT), vínculo estatutário, contrato de trabalho, inscrição como microempreendedor individual (MEI) ou, para trabalhadores informais, mediante autodeclaração e inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 4º A implementação do programa será regulamentada por ato do Poder Executivo, que definirá os procedimentos operacionais, a documentação necessária e os demais critérios para sua fiel execução, podendo, para tanto, realizar estudos de zoneamento e demanda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 31 de agosto de 2026.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

EMERSON RICARDO VIEIRA
Prefeito

EURICE AMARAL MELLO JUNIOR
Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.461, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

(Dispõe sobre a proteção ao sossego público e ao bem-estar coletivo, estabelece diretrizes e sanções administrativas relativas à poluição sonora no âmbito do Município de Rio das Pedras, e dá outras providências.)

EMERSON RICARDO VIEIRA, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou o Projeto de Lei do Legislativo nº 13, de 03 de agosto de 2026, de autoria do Vereador Max Prestes dos Santos e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.461

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção ao sossego público, à saúde e ao bem-estar coletivo contra a emissão abusiva ou excessiva de ruídos e sons incômodos de qualquer natureza no âmbito do Município de Rio das Pedras, com fundamento no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da coletividade com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por quaisquer meios ou equipamentos que ultrapassem os níveis de pressão sonora permitidos pela legislação ambiental e pelas normas técnicas vigentes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a caracterização da infração por poluição sonora ou perturbação do sossego público observará as especificações e limites máximos de ruído estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a ABNT NBR 10.151, mediante aferição efetuada por equipamento de medição de nível de pressão sonora (decibelímetro) devidamente calibrado e certificado.

Art. 4º O descumprimento das disposições constantes desta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções administrativas municipais, aplicadas sem prejuízo das penalidades civis, criminais ou daquelas previstas na legislação federal de trânsito:
I – Advertência por escrito para a cessação imediata da emissão sonora irregular;
II – Multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em caso de não atendimento à advertência ou constatação do descumprimento dos limites legais;
III – Aplicação da multa em dobro no caso de reincidência, assim compreendida a prática de nova infração da mesma natureza no período de até 12 (doze) meses.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Art. 5º As infrações de que trata esta Lei aplicam-se ao uso de equipamentos sonoros em espaços públicos, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, locais de reunião e equipamentos de micromobilidade no âmbito do poder de polícia de posturas do Município, respeitadas as competências privativas da União quanto à legislação de trânsito e circulação de veículos automotores.

Art. 6º Os valores arrecadados provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados a ações, programas e incentivos municipais voltados à preservação ambiental e à fiscalização urbana.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 31 de agosto de 2026.

EMERSON RICARDO VIEIRA
Prefeito

EURICE AMARAL MELLO JUNIOR
Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.462, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

(Dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência do Município de Rio das Pedras, das informações referentes às emendas parlamentares estaduais e federais destinadas ao Município e dá outras providências.)

EMERSON RICARDO VIEIRA, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou o Projeto de Lei do Legislativo nº 15/2026, de 03 de agosto de 2026, de autoria do Vereador Leandro Fellet Penatti e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.462

ARTIGO 1º O Poder Executivo disponibilizará, em área específica e de fácil acesso no Portal da Transparência do Município, as informações referentes às emendas parlamentares estaduais e federais destinadas ao Município de Rio das Pedras.

§ 1º A divulgação prevista no caput abrangerá as emendas destinadas:

I – à Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – aos fundos municipais;

III – ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras – SAAE, quando aplicável;

IV – às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos por intermédio, indicação, transferência, convênio, parceria ou instrumento celebrado com o Município;

V – a obras, serviços, equipamentos, programas, projetos e ações executados no território municipal, ainda que o recurso não ingresse diretamente em conta de titularidade do Município, desde que a Administração tenha conhecimento formal de sua destinação.

§ 2º A obrigação de divulgação independe:

I – da origem partidária do parlamentar;

II – da modalidade da emenda;

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

III – da forma de transferência ou execução;

IV – da existência ou não de contrapartida municipal;

V – da fase de tramitação, liberação ou execução do recurso;

VI – da situação política entre o autor da emenda e a Administração Municipal.

§ 3º Serão abrangidas as emendas individuais ou coletivas, inclusive aquelas executadas mediante:

I – transferência especial;

II – transferência com finalidade definida;

III – transferência fundo a fundo;

IV – convênio;

V – contrato de repasse;

VI – termo de compromisso;

VII – parceria com organização da sociedade civil;

VIII – instrumento congênere.

ARTIGO 2º As informações serão apresentadas de forma individualizada por emenda, sem prejuízo da disponibilização de relatório consolidado, e deverão conter, no mínimo:

I – exercício financeiro e ano da indicação;

II – esfera de origem do recurso, com indicação se estadual ou federal;

III – nome do parlamentar autor da emenda;

IV – partido político e unidade federativa representada pelo parlamentar na data da indicação, quando disponíveis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

V – número ou código de identificação da emenda;

VI – modalidade da emenda;

VII – órgão ou entidade pública responsável pelo repasse;

VIII – programa, ação orçamentária ou fonte de recursos correspondente;

IX – valor inicialmente indicado;

X – valor aprovado ou empenhado pelo órgão concedente;

XI – valor efetivamente repassado ao Município ou ao beneficiário;

XII – data de cada repasse;

XIII – objeto da emenda, com descrição clara da obra, serviço, equipamento, programa, projeto, ação ou bem a ser custeado;

XIV – órgão, unidade administrativa, fundo municipal ou entidade responsável pela execução;

XV – beneficiário final do recurso, quando houver;

XVI – bairro, unidade pública, entidade ou localidade beneficiada, quando o objeto permitir essa identificação;

XVII – existência e valor de contrapartida municipal, quando exigida;

XVIII – número do processo administrativo municipal relacionado ao recurso;

XIX – número do convênio, contrato de repasse, termo de compromisso, parceria ou instrumento congênere;

XX – data de assinatura e período de vigência do respectivo instrumento;

XXI – situação atual da emenda, utilizando-se, conforme o caso, uma das seguintes classificações:
a) indicada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

b) cadastrada;
c) em análise pelo órgão concedente;
d) aguardando documentação municipal;
e) aguardando aprovação técnica;
f) aprovada;
g) empenhada;
h) aguardando repasse;
i) parcialmente repassada;
j) integralmente repassada;
k) em processo de contratação;
l) em execução;
m) executada;
n) em prestação de contas;
o) prestação de contas aprovada;
p) suspensa;
q) cancelada;
r) devolvida;
s) não executada;
t) impedida tecnicamente;

XXII – percentual ou valor já executado;

XXIII – saldo financeiro disponível;

XXIV – data da última atualização;

XXV – prazo estimado para conclusão da execução;

XXVI – justificativa formal nos casos de:
a) impedimento técnico;
b) atraso no cadastramento;
c) perda de prazo;
d) ausência ou insuficiência de documentação;
e) recusa do recurso;
f) suspensão;
g) cancelamento;
h) devolução total ou parcial;
i) não execução;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

j) alteração do objeto originalmente indicado.

ARTIGO 3º A página destinada às emendas parlamentares deverá disponibilizar, quando existentes e desde que não protegidos por sigilo legal:

I – ofício ou documento de indicação da emenda;

II – plano de trabalho;

III – proposta cadastrada no sistema do órgão concedente;

IV – convênio, contrato de repasse, termo de compromisso, termo de parceria ou instrumento congênere;

V – pareceres técnicos;

VI – notas de empenho;

VII – ordens bancárias ou comprovantes de transferência;

VIII – extratos das contas específicas vinculadas ao recurso;

IX – processos licitatórios ou procedimentos de contratação relacionados;

X – contratos administrativos celebrados para a execução do objeto;

XI – ordens de serviço ou de fornecimento;

XII – relatórios de execução física e financeira;

XIII – registros fotográficos das obras, serviços, equipamentos ou ações executadas;

XIV – prestações de contas apresentadas;

XV – pareceres ou decisões sobre a prestação de contas;

XVI – documentos que demonstrem eventual impedimento, cancelamento, devolução ou perda do recurso.

5

Município de Rio das Pedras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

§ 1º Os documentos serão disponibilizados preferencialmente em formato aberto, pesquisável e que permita sua consulta e obtenção pelo cidadão.

§ 2º Poderão ser ocultados dados pessoais, informações bancárias protegidas e outros elementos submetidos a sigilo legal, sem prejuízo da divulgação das informações de interesse público.

ARTIGO 4º As informações previstas nesta Lei deverão ser organizadas de modo a permitir a pesquisa, no mínimo, pelos seguintes critérios:

I – ano;

II – nome do parlamentar;

III – esfera estadual ou federal;

IV – órgão concedente;

V – órgão municipal responsável;

VI – área beneficiada;

VII – bairro ou localidade;

VIII – situação da emenda;

IX – modalidade de transferência;

X – faixa de valor.

Parágrafo único. O Portal da Transparência deverá permitir a geração ou obtenção de relatório consolidado das emendas, preferencialmente em formato aberto e reutilizável.

ARTIGO 5º As informações deverão ser inseridas no Portal da Transparência no prazo máximo de 30 dias, contado:

I – do recebimento oficial da indicação ou comunicação da emenda;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

II – do cadastramento da proposta pelo Município;

III – da assinatura do instrumento de transferência;

IV – do recebimento integral ou parcial do recurso;

V – do início da contratação ou execução do objeto.

§ 1º As informações serão atualizadas sempre que ocorrer alteração relevante na situação da emenda e, no mínimo, uma vez a cada 30 dias enquanto houver providências administrativas, financeiras ou operacionais pendentes.

§ 2º As emendas integralmente executadas permanecerão disponíveis para consulta pública, acompanhadas dos documentos de execução e prestação de contas.

§ 3º A obrigação de atualização permanecerá durante períodos de recesso administrativo, férias coletivas ou suspensão do atendimento presencial, observada a continuidade dos sistemas eletrônicos municipais.

ARTIGO 6º Quando o Município tiver conhecimento da indicação de uma emenda, mas ainda não possuir todas as informações exigidas nesta Lei, deverá divulgar os dados disponíveis, indicando expressamente:

I – quais informações ainda estão pendentes;

II – o motivo da ausência;

III – o órgão ou entidade responsável pelo fornecimento da informação;

IV – a data da última solicitação ou providência adotada para sua obtenção.

Parágrafo único. A ausência de liberação financeira não afasta a obrigação de divulgação da indicação, da proposta, de sua tramitação e das providências adotadas pelo Município.

ARTIGO 7º Nos casos de impedimento técnico, perda de prazo, recusa, cancelamento, devolução ou não execução da emenda, a justificativa deverá conter:

I – descrição objetiva do fato ocorrido;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

II – data em que o impedimento ou problema foi identificado;

III – providências adotadas pelo Município para evitar ou solucionar a ocorrência;

IV – identificação do órgão ou entidade que comunicou ou reconheceu o impedimento;

V – valor afetado;

VI – possibilidade de regularização, substituição do objeto ou reapresentação da proposta;

VII – documentos que fundamentem a justificativa.

Parágrafo único. A justificativa não poderá limitar-se a expressões genéricas, como "questões técnicas", "motivos administrativos", "falta de interesse" ou equivalentes, sem a apresentação dos fatos e documentos correspondentes.

ARTIGO 8º Nos casos em que a emenda tiver como beneficiária uma entidade privada sem fins lucrativos, deverão ser divulgados, além das informações previstas nos artigos anteriores:

I – razão social da entidade;

II – número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – finalidade institucional;

IV – objeto da transferência;

V – valor destinado;

VI – instrumento jurídico utilizado;

VII – metas previstas;

VIII – valores pagos;

IX – resultados alcançados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

X – prestação de contas e respectiva situação.

ARTIGO 9º A divulgação prevista nesta Lei não substitui as demais obrigações de publicidade e transparência estabelecidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ligação eletrônica direta com sistemas oficiais estaduais ou federais, desde que:

I – o acesso seja gratuito;

II – não seja exigido cadastro prévio do cidadão;

III – o conteúdo permaneça disponível e atualizado;

IV – o Portal da Transparência Municipal apresente, de forma resumida, os principais dados exigidos por esta Lei.

ARTIGO 10º Qualquer cidadão poderá comunicar à Ouvidoria Municipal ou ao Serviço de Informação ao Cidadão a ausência, a desatualização ou a inconsistência das informações divulgadas.

Parágrafo único. A comunicação será processada de acordo com os prazos e procedimentos previstos na legislação de acesso à informação e nas normas municipais aplicáveis.

ARTIGO 11º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às medidas e responsabilidades previstas na legislação vigente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

ARTIGO 12º A execução desta Lei utilizará os sistemas, os recursos tecnológicos, os meios de transparência e a estrutura administrativa já existentes, sem prejuízo de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

ARTIGO 13º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua execução.

ARTIGO 14º As emendas parlamentares recebidas ou em execução na data de entrada em vigor desta Lei deverão ser incluídas no Portal da Transparência no prazo de 90 dias.

ARTIGO 15º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 31 de agosto de 2026.

EMERSON RICARDO VIEIRA
Prefeito

EURICE AMARAL MELLO JUNIOR
Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.463, DE 31 DE AGOSTO DE 2026
(Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Desenvolve SP, oferece garantias e dá outras providências)

EMERSON RICARDO VIEIRA, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei nº 010/2026, de 14 de agosto de 2026 e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.463

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Município de Rio das Pedras-SP, operações de crédito junto à DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A., até o montante de R$ 26.000.000,00, destinados a aquisição de máquinas e equipamentos e, infraestrutura urbana e viária, observadas as normas da Lei Complentar nº 101/2000.

Art. 2º. Para garantia do principal, juros e demais encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as parcelas de receitas pertencentes ao Município a que se referem os artigos 158, IV e 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, ou outras receitas que vierem a substituí-las, inclusive o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de que trata o art. 156-A da Constituição e a Lei Complementa nº 214/2025 .

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 31 de agosto de 2026.

EMERSON RICARDO VIEIRA
Prefeito

1

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

EURICE AMARAL MELLO JUNIOR
Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.464, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a alienação, mediante doação com encargos e prévio procedimento público competitivo, de imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Rio das Pedras, destinado à implantação de empreendimento econômico, e dá outras providências)

EMERSON RICARDO VIEIRA, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei nº 011/2026, de 14 de agosto de 2026 e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.464

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO E DO IMÓVEL

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação, mediante doação com encargos, do imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Rio das Pedras, assim identificado:

I – imóvel situado com frente para a Rodovia do Açúcar – SP 308, no Município de Rio das Pedras/SP;

II– área total de 102.204,73 metros quadrados;

III – objeto da matrícula nº 23.181**,** do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba-SP;

IV – valor de avaliação correspondente a R$ 729.696,00

§ 1º A doação será realizada exclusivamente para instalação e funcionamento de empreendimento econômico compatível com o interesse público, com o zoneamento municipal e com a infraestrutura existente no local.

§ 2º A planta, o memorial descritivo, a matrícula atualizada e o laudo de avaliação do imóvel, integrarão o processo administrativo e o edital do procedimento público competitivo.

§ 3º Caso o imóvel esteja afetado a finalidade pública específica, fica desafetado e transferido para a categoria de bem dominical, para os fins desta Lei.

§ 4º A autorização prevista nesta Lei, não dispensa o cumprimento dos demais requisitos legais necessários à alienação de bens imóveis públicos.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE PÚBLICA

Art. 2º. A doação com encargos de que trata esta Lei tem por finalidade:
I – incentivar a instalação de novos empreendimentos econômicos no Município;
II – promover o desenvolvimento econômico e social;
III – estimular a realização de investimentos produtivos;
IV– ampliar a geração de empregos e renda;
V– aumentar a arrecadação municipal;
VI – fomentar a diversificação e o fortalecimento da atividade econômica local;
VII – conferir destinação econômica e social adequada ao imóvel municipal.

Art. 3º. A empresa beneficiária deverá exercer no imóvel atividade econômica compatível com as finalidades previstas na Lei Municipal nº 3.230, de 13 de julho de 2022, especialmente atividade industrial, sem prejuízo de outras atividades admitidas no edital e justificadas pela Administração.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Art. 4º. A escolha da empresa beneficiária será precedida de procedimento público competitivo, com ampla publicidade, igualdade de condições, julgamento objetivo e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, competitividade e interesse público.
§ 1º O procedimento será disciplinado em edital próprio e observará:
I – a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
II – a Lei Municipal nº 3.230, de 13 de julho de 2022;
III – esta Lei;
IV – o regulamento municipal aplicável;
V – as demais normas pertinentes.
§ 2º O edital deverá definir critérios objetivos de seleção, considerando, entre outros:
I – os investimentos a serem realizados no Município;
II– o número de novos empregos diretos a serem criados;
III – o prazo para implantação e início das atividades;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

Município de Rio das Pedras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

IV – a viabilidade técnica, econômica e financeira do empreendimento;
V – a previsão de faturamento da unidade instalada no Município;
VI – a capacidade econômico-financeira da empresa;
VII – a regularidade fiscal, social, trabalhista e ambiental;
VIII – a compatibilidade da atividade com o zoneamento e a infraestrutura disponível;
IX – os impactos econômicos e sociais do empreendimento;
X – a sustentabilidade ambiental;
XI – a experiência e a capacidade operacional da proponente;
XII – os demais critérios previstos no edital e no plano de negócios.
§ 3º A proposta e o plano de negócios apresentados pela empresa selecionada passarão a integrar o instrumento jurídico e constituirão obrigações vinculantes.
§ 4º O valor de investimento utilizado para fins de pontuação será considerado investimento mínimo obrigatório, sujeito à comprovação e fiscalização pelo Município.

Art. 5º. O edital deverá exigir comprovação de qualificação econômico-financeira compatível com o objeto e com o valor do imóvel, por meio de documentos contábeis e econômicos objetivos.
§ 1º Poderá ser exigido patrimônio líquido mínimo, calculado sobre percentual do valor de avaliação do imóvel, observado o limite e a proporcionalidade fixados no edital.
§ 2º A exigência de patrimônio líquido, capital social ou índice econômico deverá ser justificada no processo administrativo e não poderá restringir indevidamente a competitividade.
§ 3º A empresa deverá demonstrar, ainda, as fontes de recursos necessárias à realização do investimento, mediante documentos que comprovem recursos próprios, financiamento aprovado, carta de crédito, aporte de sócios ou outros meios objetivos previstos no edital.

CAPÍTULO IV
DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA

Art. 6º. Constituem encargos mínimos da empresa beneficiária, sem prejuízo daqueles previstos no edital, na proposta, no plano de negócios e no instrumento jurídico:
I – apresentar e obter a aprovação dos projetos técnicos, arquitetônicos, urbanísticos, ambientais e de engenharia necessários;
II – obter, às suas expensas, todas as licenças, autorizações, alvarás e aprovações exigidos;
III – iniciar as obras no prazo estabelecido na legislação, no edital e no cronograma aprovado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

IV – concluir a implantação do empreendimento dentro do prazo e do cronograma aprovados;

V – iniciar efetivamente as atividades econômicas no prazo fixado;

VI – realizar integralmente os investimentos constantes da proposta;

VII – criar e manter os empregos diretos assumidos;

VIII – utilizar o imóvel exclusivamente para a finalidade aprovada;

IX – manter o empreendimento em funcionamento pelo período mínimo estabelecido no edital e no instrumento jurídico;

X – faturar no Município de Rio das Pedras os produtos e serviços gerados pela unidade instalada, observada a legislação tributária;

XI – admitir preferencialmente trabalhadores residentes no Município, observados os critérios da Lei Municipal nº 3.230, de 2022;

XII – manter regularidade fiscal, social, trabalhista, previdenciária e ambiental;

XIII – cumprir a legislação urbanística, ambiental, sanitária, tributária, trabalhista e de segurança;

XIV – permitir a fiscalização municipal e o ingresso de servidores credenciados no imóvel;

XV – fornecer os documentos, relatórios e informações necessários à comprovação do cumprimento dos encargos;

XVI – conservar o imóvel e responder por todos os custos de implantação, operação e manutenção;

XVII – não alienar, ceder, locar, sublocar, transferir, emprestar ou dar destinação diversa ao imóvel sem autorização expressa do Município;

XVIII – comunicar ao Município qualquer alteração societária, incorporação, fusão, cisão, recuperação judicial, paralisação ou encerramento das atividades;

XIX – responsabilizar-se pela prevenção, mitigação e reparação de danos ou passivos ambientais;

XX – cumprir integralmente o plano de negócios e o cronograma físico-financeiro;

XXI – arcar com as despesas de escritura, registro, averbações, tributos, emolumentos e demais custos relativos à transferência e utilização do imóvel;

XXII – cumprir as demais obrigações previstas nesta Lei, no edital e no instrumento celebrado.

§ 1º Os prazos de implantação poderão ser prorrogados por decisão motivada da Administração, mediante requerimento da beneficiária e comprovação de caso fortuito, força maior, atraso de licenciamento não imputável à empresa ou outro fato relevante devidamente justificado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

§ 2º O número de empregos, o valor dos investimentos, os prazos e as demais condições que tenham influenciado a classificação da empresa serão considerados encargos obrigatórios.

§ 3º O edital poderá estabelecer cronograma progressivo para os investimentos, obras, geração de empregos e início das atividades.

CAPÍTULO V
DO SEGURO-GARANTIA

Art. 7º. A empresa classificada em primeiro lugar poderá ser obrigada, como condição para a assinatura do instrumento jurídico e para o recebimento da posse do imóvel, a prestar seguro-garantia destinado a assegurar o cumprimento das obrigações de implantação do empreendimento.

§ 1º O seguro-garantia será calculado sobre percentual do valor do investimento mínimo assumido pela empresa, na forma definida e justificada no edital.

§ 2º A garantia poderá abranger:

I – o cumprimento dos prazos de implantação;

II – a execução do cronograma físico-financeiro;

III – a realização do investimento mínimo;

IV – o pagamento de multas;

V – os custos de recuperação e retomada do imóvel;

VI – outras obrigações expressamente previstas na apólice.

§ 3º A apresentação do seguro-garantia não substituirá a comprovação da capacidade econômico-financeira nem a demonstração das fontes de recursos necessárias ao empreendimento.

§ 4º A apólice deverá:

I – ser emitida por seguradora autorizada pelo órgão competente;

II – indicar o Município de Rio das Pedras como segurado;

III – indicar a empresa beneficiária como tomadora;

IV – identificar claramente as obrigações cobertas;

V – permanecer vigente durante o período de implantação;

VI – prever renovação quando necessária;

VII – atender às condições previstas no edital e no instrumento jurídico.

§ 5º A garantia poderá ser reduzida proporcionalmente à medida que as etapas de investimento forem comprovadas e certificadas pela Administração.

5

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

CAPÍTULO VI
DO COMPROMISSO DE DOAÇÃO E DA ESCRITURA DEFINITIVA

Art. 8º. Após a homologação do procedimento público competitivo, o Município celebrará com a empresa selecionada instrumento de compromisso de doação com encargos, destinado a permitir a implantação do empreendimento.

§ 1º O instrumento autorizará a utilização do imóvel exclusivamente para execução do empreendimento aprovado.

§ 2º A posse será transmitida em caráter precário e resolúvel, subordinada ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no edital, na proposta e no instrumento celebrado.

§ 3º O compromisso de doação deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do imóvel;

II – os encargos assumidos;

III – os prazos de cumprimento;

IV – a forma de fiscalização;

V – as penalidades;

VI – a cláusula de resolução;

VII – a obrigação de reversão do imóvel;

VIII – as condições para outorga da escritura definitiva.

Art. 9º. A escritura pública definitiva de doação com encargos somente será outorgada após certificação, pela comissão municipal competente, do cumprimento das contrapartidas essenciais.

§ 1º Constituem contrapartidas essenciais para a outorga da escritura:

I – a conclusão das obras correspondentes à fase inicial de implantação;

II – o início efetivo das atividades;

III – a comprovação dos investimentos mínimos exigidos para a fase;

V – a criação dos empregos previstos para a etapa inicial;

V – a obtenção das licenças e autorizações necessárias;

VI – a inexistência de irregularidades graves;

VII – a aprovação de relatório conclusivo pela autoridade competente.

§ 2º A escritura deverá conter obrigatoriamente:

I – a finalidade específica da doação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

II – os encargos e prazos ainda pendentes;
III – a cláusula resolutiva expressa;
IV – a cláusula de reversão;
V – a obrigação de manutenção da atividade econômica;
VI – a proibição de alienação ou cessão irregular;
VII – a incorporação das benfeitorias ao imóvel nas hipóteses de reversão;
VIII – as condições de fiscalização;
IX – as demais restrições necessárias à proteção do interesse público.
§ 3º As obrigações e restrições serão levadas ao Registro de Imóveis competente.
§ 4º A outorga da escritura não extinguirá os encargos de cumprimento continuado ou com prazo posterior à transferência.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. O cumprimento dos encargos será fiscalizado por comissão municipal designada pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 1º A comissão contará, preferencialmente, com representantes:
I – da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;
II – da Secretaria Municipal de Finanças;
III – do órgão responsável por obras, engenharia e planejamento urbano;
IV – do órgão responsável pelo meio ambiente;
V – da Procuradoria-Geral do Município.
§ 2º A comissão poderá realizar vistorias, solicitar documentos, produzir relatórios e requisitar a atuação de outros órgãos municipais.
§ 3º As obras serão fiscalizadas periodicamente, observada a previsão da Lei Municipal nº 3.230, de 2022.
§ 4º A empresa deverá apresentar relatórios periódicos relativos:
I – aos investimentos realizados;
II – ao andamento das obras;
III – aos empregos criados e mantidos;
IV – ao faturamento da unidade;
V – à regularidade fiscal, trabalhista e ambiental;
VI – ao cumprimento do cronograma;
VII – às demais obrigações assumidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

CAPÍTULO VIII
DO DESCUMPRIMENTO E DA REVERSÃO

Art. 11. Constituem hipóteses de descumprimento, entre outras:
I – não iniciar ou não concluir as obras nos prazos estabelecidos;
II – não iniciar as atividades econômicas;
III – não realizar os investimentos comprometidos;
IV – não criar ou não manter os empregos assumidos;
V – paralisar as atividades por prazo superior ao admitido, sem justificativa aceita pelo Município;
VI – abandonar o imóvel;
VII – alterar a finalidade ou a atividade sem autorização;
VIII – alienar, ceder, locar, sublocar ou transferir irregularmente o imóvel;
IX – impedir ou dificultar a fiscalização;
X – apresentar informação ou documento falso;
XI – perder as condições de regularidade exigidas e não sanar a irregularidade;
XII – causar dano ambiental grave ou deixar de repará-lo;
XIII – descumprir outras obrigações previstas nesta Lei, no edital, na proposta ou no instrumento.

Art. 12. Verificado indício de descumprimento, será instaurado processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
§ 1º Quando a irregularidade for sanável, poderá ser concedido prazo para regularização.
§ 2º A concessão de prazo dependerá da natureza da irregularidade, da boa-fé da beneficiária, da possibilidade de correção e da preservação do interesse público.
§ 3º Não será obrigatória a concessão de prazo quando houver fraude, abandono, alienação irregular, desvio de finalidade ou infração insanável.

Art. 13. Comprovado o descumprimento, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente:
I – advertência;
II – determinação de regularização;
III – multa;
IV – suspensão de benefícios municipais;

8

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

V – impedimento de participar de programas municipais;
VI – resolução do compromisso de doação;
VII – resolução da doação;
VIII – reversão do imóvel;
IX – obrigação de reparar danos;
X – demais medidas previstas em lei.

Art. 14. A reversão será declarada mediante decisão administrativa motivada, após regular processo administrativo.
§ 1º Reverterão ao patrimônio municipal:
I – o imóvel;
II – as construções;
III – as acessões;
IV – as instalações fixas;
V – as demais benfeitorias incorporadas.
§ 2º A reversão por inadimplemento ocorrerá sem direito de retenção ou indenização, ressalvada decisão judicial em sentido diverso.
§ 3º A beneficiária responderá pelos danos causados ao imóvel, pelos passivos ambientais, pelas despesas de retomada e pelas demais perdas comprovadas.
§ 4º O Município adotará as providências administrativas, registrais e judiciais necessárias à retomada da posse e da propriedade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A doação do imóvel não implicará concessão automática de benefício ou isenção tributária.
Parágrafo único. Eventuais benefícios fiscais dependerão de procedimento próprio e do atendimento das exigências da legislação municipal.

Art. 16. A empresa beneficiária não terá direito a indenização:
I – pelos estudos e projetos elaborados para participar do procedimento;
II – pela não obtenção de licenças e autorizações;
III – pela resolução do instrumento decorrente de seu inadimplemento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

IV – pelas benfeitorias, nas hipóteses de reversão previstas nesta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo normas complementares relativas:

I – ao procedimento de seleção;

II – à fiscalização;

III – à comprovação dos encargos;

IV – à apresentação e manutenção do seguro-garantia;

V – à instrução do processo administrativo;

VI – à reversão do imóvel;

VII – às demais medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 18. Integram esta Lei, como Anexo Único:

I – a matrícula atualizada do imóvel;

II – a planta;

III – o memorial descritivo;

IV – o laudo de avaliação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 31 de agosto de 2026.

EMERSON RICARDO VIEIRA
Prefeito

10

Município de Rio das Pedras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

EURICE AMARAL MELLO JUNIOR
Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo

11

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.465, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a alienação, mediante doação com encargos e prévio procedimento público competitivo, de imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Rio das Pedras, destinado à implantação de empreendimento econômico, e dá outras providências)

EMERSON RICARDO VIEIRA, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei nº 012/2026, de 14 de agosto de 2026 e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.465

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO E DO IMÓVEL

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação, mediante doação com encargos, do imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Rio das Pedras, assim identificado:

I – imóvel situado com frente para a Rua Vitório Hermínio Delagracia, no Município de Rio das Pedras/SP;

II– área total de 21.000,00 metros quadrados;

III – objeto da matrícula nº 132.195**,** do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba-SP;

§ 1º A doação será realizada exclusivamente para instalação e funcionamento de empreendimento econômico compatível com o interesse público, com o zoneamento municipal e com a infraestrutura existente no local.

§ 2º A planta, o memorial descritivo, a matrícula atualizada e o laudo de avaliação do imóvel, integrarão o processo administrativo e o edital do procedimento público competitivo.

§ 3º Caso o imóvel esteja afetado a finalidade pública específica, fica desafetado e transferido para a categoria de bem dominical, para os fins desta Lei.

§ 4º A autorização prevista nesta Lei, não dispensa o cumprimento dos demais requisitos legais necessários à alienação de bens imóveis públicos.

CAPÍTULO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

DA FINALIDADE PÚBLICA

Art. 2°. A doação com encargos de que trata esta Lei tem por finalidade:
I – incentivar a instalação de novos empreendimentos econômicos no Município;
II – promover o desenvolvimento econômico e social;
III – estimular a realização de investimentos produtivos;
IV– ampliar a geração de empregos e renda;
V– aumentar a arrecadação municipal;
VI – fomentar a diversificação e o fortalecimento da atividade econômica local;
VII – conferir destinação econômica e social adequada ao imóvel municipal.

Art. 3°. A empresa beneficiária deverá exercer no imóvel atividade econômica compatível com as finalidades previstas na Lei Municipal n° 3.230, de 13 de julho de 2022, especialmente atividade industrial, sem prejuízo de outras atividades admitidas no edital e justificadas pela Administração.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Art. 4°. A escolha da empresa beneficiária será precedida de procedimento público competitivo, com ampla publicidade, igualdade de condições, julgamento objetivo e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, competitividade e interesse público.
§ 1° O procedimento será disciplinado em edital próprio e observará:
I – a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021;
II – a Lei Municipal n° 3.230, de 13 de julho de 2022;
III – esta Lei;
IV – o regulamento municipal aplicável;
V – as demais normas pertinentes.
§ 2° O edital deverá definir critérios objetivos de seleção, considerando, entre outros:
I – os investimentos a serem realizados no Município;
II– o número de novos empregos diretos a serem criados;
III – o prazo para implantação e início das atividades;
IV – a viabilidade técnica, econômica e financeira do empreendimento;
V – a previsão de faturamento da unidade instalada no Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros n° 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

VI – a capacidade econômico-financeira da empresa;
VII – a regularidade fiscal, social, trabalhista e ambiental;
VIII – a compatibilidade da atividade com o zoneamento e a infraestrutura disponível;
IX – os impactos econômicos e sociais do empreendimento;
X – a sustentabilidade ambiental;
XI – a experiência e a capacidade operacional da proponente;
XII – os demais critérios previstos no edital e no plano de negócios.

§ 3º A proposta e o plano de negócios apresentados pela empresa selecionada passarão a integrar o instrumento jurídico e constituirão obrigações vinculantes.

§ 4º O valor de investimento utilizado para fins de pontuação será considerado investimento mínimo obrigatório, sujeito à comprovação e fiscalização pelo Município.

Art. 5º. O edital deverá exigir comprovação de qualificação econômico-financeira compatível com o objeto e com o valor do imóvel, por meio de documentos contábeis e econômicos objetivos.

§ 1º Poderá ser exigido patrimônio líquido mínimo, calculado sobre percentual do valor de avaliação do imóvel, observado o limite e a proporcionalidade fixados no edital.

§ 2º A exigência de patrimônio líquido, capital social ou índice econômico deverá ser justificada no processo administrativo e não poderá restringir indevidamente a competitividade.

§ 3º A empresa deverá demonstrar, ainda, as fontes de recursos necessárias à realização do investimento, mediante documentos que comprovem recursos próprios, financiamento aprovado, carta de crédito, aporte de sócios ou outros meios objetivos previstos no edital.

CAPÍTULO IV
DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA

Art. 6º. Constituem encargos mínimos da empresa beneficiária, sem prejuízo daqueles previstos no edital, na proposta, no plano de negócios e no instrumento jurídico:

I – apresentar e obter a aprovação dos projetos técnicos, arquitetônicos, urbanísticos, ambientais e de engenharia necessários;
II – obter, às suas expensas, todas as licenças, autorizações, alvarás e aprovações exigidos;
III – iniciar as obras no prazo estabelecido na legislação, no edital e no cronograma aprovado;
IV – concluir a implantação do empreendimento dentro do prazo e do cronograma aprovados;
V – iniciar efetivamente as atividades econômicas no prazo fixado;
VI – realizar integralmente os investimentos constantes da proposta;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

VII – criar e manter os empregos diretos assumidos;

VIII – utilizar o imóvel exclusivamente para a finalidade aprovada;

IX – manter o empreendimento em funcionamento pelo período mínimo estabelecido no edital e no instrumento jurídico;

X – faturar no Município de Rio das Pedras os produtos e serviços gerados pela unidade instalada, observada a legislação tributária;

XI – admitir preferencialmente trabalhadores residentes no Município, observados os critérios da Lei Municipal nº 3.230, de 2022;

XII – manter regularidade fiscal, social, trabalhista, previdenciária e ambiental;

XIII – cumprir a legislação urbanística, ambiental, sanitária, tributária, trabalhista e de segurança;

XIV – permitir a fiscalização municipal e o ingresso de servidores credenciados no imóvel;

XV – fornecer os documentos, relatórios e informações necessários à comprovação do cumprimento dos encargos;

XVI – conservar o imóvel e responder por todos os custos de implantação, operação e manutenção;

XVII – não alienar, ceder, locar, sublocar, transferir, emprestar ou dar destinação diversa ao imóvel sem autorização expressa do Município;

XVIII – comunicar ao Município qualquer alteração societária, incorporação, fusão, cisão, recuperação judicial, paralisação ou encerramento das atividades;

XIX – responsabilizar-se pela prevenção, mitigação e reparação de danos ou passivos ambientais;

XX – cumprir integralmente o plano de negócios e o cronograma físico-financeiro;

XXI – arcar com as despesas de escritura, registro, averbações, tributos, emolumentos e demais custos relativos à transferência e utilização do imóvel;

XXII – cumprir as demais obrigações previstas nesta Lei, no edital e no instrumento celebrado.

§ 1º Os prazos de implantação poderão ser prorrogados por decisão motivada da Administração, mediante requerimento da beneficiária e comprovação de caso fortuito, força maior, atraso de licenciamento não imputável à empresa ou outro fato relevante devidamente justificado.

§ 2º O número de empregos, o valor dos investimentos, os prazos e as demais condições que tenham influenciado a classificação da empresa serão considerados encargos obrigatórios.

§ 3º O edital poderá estabelecer cronograma progressivo para os investimentos, obras, geração de empregos e início das atividades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

CAPÍTULO V
DO SEGURO-GARANTIA

Art. 7º. A empresa classificada em primeiro lugar poderá ser obrigada, como condição para a assinatura do instrumento jurídico e para o recebimento da posse do imóvel, a prestar seguro-garantia destinado a assegurar o cumprimento das obrigações de implantação do empreendimento.

§ 1º O seguro-garantia será calculado sobre percentual do valor do investimento mínimo assumido pela empresa, na forma definida e justificada no edital.

§ 2º A garantia poderá abranger:

I – o cumprimento dos prazos de implantação;

II – a execução do cronograma físico-financeiro;

III – a realização do investimento mínimo;

IV – o pagamento de multas;

V – os custos de recuperação e retomada do imóvel;

VI – outras obrigações expressamente previstas na apólice.

§ 3º A apresentação do seguro-garantia não substituirá a comprovação da capacidade econômico-financeira nem a demonstração das fontes de recursos necessárias ao empreendimento.

§ 4º A apólice deverá:

I – ser emitida por seguradora autorizada pelo órgão competente;

II – indicar o Município de Rio das Pedras como segurado;

III – indicar a empresa beneficiária como tomadora;

IV – identificar claramente as obrigações cobertas;

V – permanecer vigente durante o período de implantação;

VI – prever renovação quando necessária;

VII – atender às condições previstas no edital e no instrumento jurídico.

§ 5º A garantia poderá ser reduzida proporcionalmente à medida que as etapas de investimento forem comprovadas e certificadas pela Administração.

CAPÍTULO VI
DO COMPROMISSO DE DOAÇÃO E DA ESCRITURA DEFINITIVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Art. 8º. Após a homologação do procedimento público competitivo, o Município celebrará com a empresa selecionada instrumento de compromisso de doação com encargos, destinado a permitir a implantação do empreendimento.

§ 1º O instrumento autorizará a utilização do imóvel exclusivamente para execução do empreendimento aprovado.

§ 2º A posse será transmitida em caráter precário e resolúvel, subordinada ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no edital, na proposta e no instrumento celebrado.

§ 3º O compromisso de doação deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do imóvel;

II – os encargos assumidos;

III – os prazos de cumprimento;

IV – a forma de fiscalização;

V – as penalidades;

VI – a cláusula de resolução;

VII – a obrigação de reversão do imóvel;

VIII – as condições para outorga da escritura definitiva.

Art. 9º. A escritura pública definitiva de doação com encargos somente será outorgada após certificação, pela comissão municipal competente, do cumprimento das contrapartidas essenciais.

§ 1º Constituem contrapartidas essenciais para a outorga da escritura:

I – a conclusão das obras correspondentes à fase inicial de implantação;

II – o início efetivo das atividades;

III – a comprovação dos investimentos mínimos exigidos para a fase;

V – a criação dos empregos previstos para a etapa inicial;

V – a obtenção das licenças e autorizações necessárias;

VI – a inexistência de irregularidades graves;

VII – a aprovação de relatório conclusivo pela autoridade competente.

§ 2º A escritura deverá conter obrigatoriamente:

I – a finalidade específica da doação;

II – os encargos e prazos ainda pendentes;

III – a cláusula resolutiva expressa;

IV – a cláusula de reversão;

V – a obrigação de manutenção da atividade econômica;

VI – a proibição de alienação ou cessão irregular;

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

VII – a incorporação das benfeitorias ao imóvel nas hipóteses de reversão;
VIII – as condições de fiscalização;
IX – as demais restrições necessárias à proteção do interesse público.
§ 3º As obrigações e restrições serão levadas ao Registro de Imóveis competente.
§ 4º A outorga da escritura não extinguirá os encargos de cumprimento continuado ou com prazo posterior à transferência.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. O cumprimento dos encargos será fiscalizado por comissão municipal designada pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 1º A comissão contará, preferencialmente, com representantes:
I – da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;
II – da Secretaria Municipal de Finanças;
III – do órgão responsável por obras, engenharia e planejamento urbano;
IV – do órgão responsável pelo meio ambiente;
V – da Procuradoria-Geral do Município.
§ 2º A comissão poderá realizar vistorias, solicitar documentos, produzir relatórios e requisitar a atuação de outros órgãos municipais.
§ 3º As obras serão fiscalizadas periodicamente, observada a previsão da Lei Municipal nº 3.230, de 2022.
§ 4º A empresa deverá apresentar relatórios periódicos relativos:
I – aos investimentos realizados;
II – ao andamento das obras;
III – aos empregos criados e mantidos;
IV – ao faturamento da unidade;
V – à regularidade fiscal, trabalhista e ambiental;
VI – ao cumprimento do cronograma;
VII – às demais obrigações assumidas.

CAPÍTULO VIII
DO DESCUMPRIMENTO E DA REVERSÃO

Art. 11. Constituem hipóteses de descumprimento, entre outras:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

I – não iniciar ou não concluir as obras nos prazos estabelecidos;
II – não iniciar as atividades econômicas;
III – não realizar os investimentos comprometidos;
IV – não criar ou não manter os empregos assumidos;
V – paralisar as atividades por prazo superior ao admitido, sem justificativa aceita pelo Município;
VI – abandonar o imóvel;
VII – alterar a finalidade ou a atividade sem autorização;
VIII – alienar, ceder, locar, sublocar ou transferir irregularmente o imóvel;
IX – impedir ou dificultar a fiscalização;
X – apresentar informação ou documento falso;
XI – perder as condições de regularidade exigidas e não sanar a irregularidade;
XII – causar dano ambiental grave ou deixar de repará-lo;
XIII – descumprir outras obrigações previstas nesta Lei, no edital, na proposta ou no instrumento.

Art. 12. Verificado indício de descumprimento, será instaurado processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
§ 1º Quando a irregularidade for sanável, poderá ser concedido prazo para regularização.
§ 2º A concessão de prazo dependerá da natureza da irregularidade, da boa-fé da beneficiária, da possibilidade de correção e da preservação do interesse público.
§ 3º Não será obrigatória a concessão de prazo quando houver fraude, abandono, alienação irregular, desvio de finalidade ou infração insanável.

Art. 13. Comprovado o descumprimento, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente:
I – advertência;
II – determinação de regularização;
III – multa;
IV – suspensão de benefícios municipais;
V – impedimento de participar de programas municipais;
VI – resolução do compromisso de doação;
VII – resolução da doação;
VIII – reversão do imóvel;
IX – obrigação de reparar danos;
X – demais medidas previstas em lei.

8

Município de Rio das Pedras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Art. 14. A reversão será declarada mediante decisão administrativa motivada, após regular processo administrativo.

§ 1º Reverterão ao patrimônio municipal:

I – o imóvel;

II – as construções;

III – as acessões;

IV – as instalações fixas;

V – as demais benfeitorias incorporadas.

§ 2º A reversão por inadimplemento ocorrerá sem direito de retenção ou indenização, ressalvada decisão judicial em sentido diverso.

§ 3º A beneficiária responderá pelos danos causados ao imóvel, pelos passivos ambientais, pelas despesas de retomada e pelas demais perdas comprovadas.

§ 4º O Município adotará as providências administrativas, registrais e judiciais necessárias à retomada da posse e da propriedade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A doação do imóvel não implicará concessão automática de benefício ou isenção tributária.

Parágrafo único. Eventuais benefícios fiscais dependerão de procedimento próprio e do atendimento das exigências da legislação municipal.

Art. 16. A empresa beneficiária não terá direito a indenização:

I – pelos estudos e projetos elaborados para participar do procedimento;

II – pela não obtenção de licenças e autorizações;

III – pela resolução do instrumento decorrente de seu inadimplemento;

IV – pelas benfeitorias, nas hipóteses de reversão previstas nesta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo normas complementares relativas:

I – ao procedimento de seleção;

II – à fiscalização;

III – à comprovação dos encargos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

Município de Rio das Pedras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

IV – à apresentação e manutenção do seguro-garantia;
V – à instrução do processo administrativo;
VI – à reversão do imóvel;
VII – às demais medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 18. Integram esta Lei, como Anexo Único:
I – a matrícula atualizada do imóvel;
II – a planta;
III – o memorial descritivo;
IV – o laudo de avaliação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 31 de agosto de 2026.

EMERSON RICARDO VIEIRA
Prefeito

EURICE AMARAL MELLO JUNIOR
Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.466, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a alienação, mediante doação com encargos e prévio procedimento público competitivo, de imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Rio das Pedras, destinado à implantação de empreendimento econômico, e dá outras providências)

EMERSON RICARDO VIEIRA, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei nº 013/2026, de 14 de agosto de 2026 e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.466

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO E DO IMÓVEL

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação, mediante doação com encargos, do imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Rio das Pedras, assim identificado:

I – imóvel situado as margens da Avenida Sebastião Monteiro, no Município de Rio das Pedras/SP;

II– área total de 40.000,00 metros quadrados;

III – objeto da matrícula nº 88.212**,** do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba-SP;

§ 1º A doação será realizada exclusivamente para instalação e funcionamento de empreendimento econômico compatível com o interesse público, com o zoneamento municipal e com a infraestrutura existente no local.

§ 2º A planta, o memorial descritivo, a matrícula atualizada e o laudo de avaliação do imóvel, integrarão o processo administrativo e o edital do procedimento público competitivo.

§ 3º Caso o imóvel esteja afetado a finalidade pública específica, fica desafetado e transferido para a categoria de bem dominical, para os fins desta Lei.

§ 4º A autorização prevista nesta Lei, não dispensa o cumprimento dos demais requisitos legais necessários à alienação de bens imóveis públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE PÚBLICA

Art. 2°. A doação com encargos de que trata esta Lei tem por finalidade:
I – incentivar a instalação de novos empreendimentos econômicos no Município;
II – promover o desenvolvimento econômico e social;
III – estimular a realização de investimentos produtivos;
IV– ampliar a geração de empregos e renda;
V– aumentar a arrecadação municipal;
VI – fomentar a diversificação e o fortalecimento da atividade econômica local;
VII – conferir destinação econômica e social adequada ao imóvel municipal.

Art. 3°. A empresa beneficiária deverá exercer no imóvel atividade econômica compatível com as finalidades previstas na Lei Municipal n° 3.230, de 13 de julho de 2022, especialmente atividade industrial, sem prejuízo de outras atividades admitidas no edital e justificadas pela Administração.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Art. 4°. A escolha da empresa beneficiária será precedida de procedimento público competitivo, com ampla publicidade, igualdade de condições, julgamento objetivo e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, competitividade e interesse público.
§ 1° O procedimento será disciplinado em edital próprio e observará:
I – a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021;
II – a Lei Municipal n° 3.230, de 13 de julho de 2022;
III – esta Lei;
IV – o regulamento municipal aplicável;
V – as demais normas pertinentes.
§ 2° O edital deverá definir critérios objetivos de seleção, considerando, entre outros:
I – os investimentos a serem realizados no Município;
II– o número de novos empregos diretos a serem criados;
III – o prazo para implantação e início das atividades;
IV – a viabilidade técnica, econômica e financeira do empreendimento;
V – a previsão de faturamento da unidade instalada no Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros n° 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

VI – a capacidade econômico-financeira da empresa;
VII – a regularidade fiscal, social, trabalhista e ambiental;
VIII – a compatibilidade da atividade com o zoneamento e a infraestrutura disponível;
IX – os impactos econômicos e sociais do empreendimento;
X – a sustentabilidade ambiental;
XI – a experiência e a capacidade operacional da proponente;
XII – os demais critérios previstos no edital e no plano de negócios.
§ 3º A proposta e o plano de negócios apresentados pela empresa selecionada passarão a integrar o instrumento jurídico e constituirão obrigações vinculantes.
§ 4º O valor de investimento utilizado para fins de pontuação será considerado investimento mínimo obrigatório, sujeito à comprovação e fiscalização pelo Município.

Art. 5º. O edital deverá exigir comprovação de qualificação econômico-financeira compatível com o objeto e com o valor do imóvel, por meio de documentos contábeis e econômicos objetivos.
§ 1º Poderá ser exigido patrimônio líquido mínimo, calculado sobre percentual do valor de avaliação do imóvel, observado o limite e a proporcionalidade fixados no edital.
§ 2º A exigência de patrimônio líquido, capital social ou índice econômico deverá ser justificada no processo administrativo e não poderá restringir indevidamente a competitividade.
§ 3º A empresa deverá demonstrar, ainda, as fontes de recursos necessárias à realização do investimento, mediante documentos que comprovem recursos próprios, financiamento aprovado, carta de crédito, aporte de sócios ou outros meios objetivos previstos no edital.

CAPÍTULO IV
DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA

Art. 6º. Constituem encargos mínimos da empresa beneficiária, sem prejuízo daqueles previstos no edital, na proposta, no plano de negócios e no instrumento jurídico:
I – apresentar e obter a aprovação dos projetos técnicos, arquitetônicos, urbanísticos, ambientais e de engenharia necessários;
II – obter, às suas expensas, todas as licenças, autorizações, alvarás e aprovações exigidos;
III – iniciar as obras no prazo estabelecido na legislação, no edital e no cronograma aprovado;
IV – concluir a implantação do empreendimento dentro do prazo e do cronograma aprovados;
V – iniciar efetivamente as atividades econômicas no prazo fixado;
VI – realizar integralmente os investimentos constantes da proposta;

Município de Rio das Pedras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

VII – criar e manter os empregos diretos assumidos;

VIII – utilizar o imóvel exclusivamente para a finalidade aprovada;

IX – manter o empreendimento em funcionamento pelo período mínimo estabelecido no edital e no instrumento jurídico;

X – faturar no Município de Rio das Pedras os produtos e serviços gerados pela unidade instalada, observada a legislação tributária;

XI – admitir preferencialmente trabalhadores residentes no Município, observados os critérios da Lei Municipal nº 3.230, de 2022;

XII – manter regularidade fiscal, social, trabalhista, previdenciária e ambiental;

XIII – cumprir a legislação urbanística, ambiental, sanitária, tributária, trabalhista e de segurança;

XIV – permitir a fiscalização municipal e o ingresso de servidores credenciados no imóvel;

XV – fornecer os documentos, relatórios e informações necessários à comprovação do cumprimento dos encargos;

XVI – conservar o imóvel e responder por todos os custos de implantação, operação e manutenção;

XVII – não alienar, ceder, locar, sublocar, transferir, emprestar ou dar destinação diversa ao imóvel sem autorização expressa do Município;

XVIII – comunicar ao Município qualquer alteração societária, incorporação, fusão, cisão, recuperação judicial, paralisação ou encerramento das atividades;

XIX – responsabilizar-se pela prevenção, mitigação e reparação de danos ou passivos ambientais;

XX – cumprir integralmente o plano de negócios e o cronograma físico-financeiro;

XXI – arcar com as despesas de escritura, registro, averbações, tributos, emolumentos e demais custos relativos à transferência e utilização do imóvel;

XXII – cumprir as demais obrigações previstas nesta Lei, no edital e no instrumento celebrado.

§ 1º Os prazos de implantação poderão ser prorrogados por decisão motivada da Administração, mediante requerimento da beneficiária e comprovação de caso fortuito, força maior, atraso de licenciamento não imputável à empresa ou outro fato relevante devidamente justificado.

§ 2º O número de empregos, o valor dos investimentos, os prazos e as demais condições que tenham influenciado a classificação da empresa serão considerados encargos obrigatórios.

§ 3º O edital poderá estabelecer cronograma progressivo para os investimentos, obras, geração de empregos e início das atividades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

CAPÍTULO V
DO SEGURO-GARANTIA

Art. 7º. A empresa classificada em primeiro lugar poderá ser obrigada, como condição para a assinatura do instrumento jurídico e para o recebimento da posse do imóvel, a prestar seguro-garantia destinado a assegurar o cumprimento das obrigações de implantação do empreendimento.

§ 1º O seguro-garantia será calculado sobre percentual do valor do investimento mínimo assumido pela empresa, na forma definida e justificada no edital.

§ 2º A garantia poderá abranger:

I – o cumprimento dos prazos de implantação;

II – a execução do cronograma físico-financeiro;

III – a realização do investimento mínimo;

IV – o pagamento de multas;

V – os custos de recuperação e retomada do imóvel;

VI – outras obrigações expressamente previstas na apólice.

§ 3º A apresentação do seguro-garantia não substituirá a comprovação da capacidade econômico-financeira nem a demonstração das fontes de recursos necessárias ao empreendimento.

§ 4º A apólice deverá:

I – ser emitida por seguradora autorizada pelo órgão competente;

II – indicar o Município de Rio das Pedras como segurado;

III – indicar a empresa beneficiária como tomadora;

IV – identificar claramente as obrigações cobertas;

V – permanecer vigente durante o período de implantação;

VI – prever renovação quando necessária;

VII – atender às condições previstas no edital e no instrumento jurídico.

§ 5º A garantia poderá ser reduzida proporcionalmente à medida que as etapas de investimento forem comprovadas e certificadas pela Administração.

CAPÍTULO VI
DO COMPROMISSO DE DOAÇÃO E DA ESCRITURA DEFINITIVA

Art. 8º. Após a homologação do procedimento público competitivo, o Município celebrará com a empresa selecionada instrumento de compromisso de doação com encargos, destinado a

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

permitir a implantação do empreendimento.

§ 1º O instrumento autorizará a utilização do imóvel exclusivamente para execução do empreendimento aprovado.

§ 2º A posse será transmitida em caráter precário e resolúvel, subordinada ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no edital, na proposta e no instrumento celebrado.

§ 3º O compromisso de doação deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do imóvel;

II – os encargos assumidos;

III – os prazos de cumprimento;

IV – a forma de fiscalização;

V – as penalidades;

VI – a cláusula de resolução;

VII – a obrigação de reversão do imóvel;

VIII – as condições para outorga da escritura definitiva.

Art. 9º. A escritura pública definitiva de doação com encargos somente será outorgada após certificação, pela comissão municipal competente, do cumprimento das contrapartidas essenciais.

§ 1º Constituem contrapartidas essenciais para a outorga da escritura:

I – a conclusão das obras correspondentes à fase inicial de implantação;

II – o início efetivo das atividades;

III – a comprovação dos investimentos mínimos exigidos para a fase;

V – a criação dos empregos previstos para a etapa inicial;

V – a obtenção das licenças e autorizações necessárias;

VI – a inexistência de irregularidades graves;

VII – a aprovação de relatório conclusivo pela autoridade competente.

§ 2º A escritura deverá conter obrigatoriamente:

I – a finalidade específica da doação;

II – os encargos e prazos ainda pendentes;

III – a cláusula resolutiva expressa;

IV – a cláusula de reversão;

V – a obrigação de manutenção da atividade econômica;

VI – a proibição de alienação ou cessão irregular;

VII – a incorporação das benfeitorias ao imóvel nas hipóteses de reversão;

VIII – as condições de fiscalização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

IX – as demais restrições necessárias à proteção do interesse público.

§ 3º As obrigações e restrições serão levadas ao Registro de Imóveis competente.

§ 4º A outorga da escritura não extinguirá os encargos de cumprimento continuado ou com prazo posterior à transferência.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. O cumprimento dos encargos será fiscalizado por comissão municipal designada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A comissão contará, preferencialmente, com representantes:

I – da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;

II – da Secretaria Municipal de Finanças;

III – do órgão responsável por obras, engenharia e planejamento urbano;

IV – do órgão responsável pelo meio ambiente;

V – da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º A comissão poderá realizar vistorias, solicitar documentos, produzir relatórios e requisitar a atuação de outros órgãos municipais.

§ 3º As obras serão fiscalizadas periodicamente, observada a previsão da Lei Municipal nº 3.230, de 2022.

§ 4º A empresa deverá apresentar relatórios periódicos relativos:

I – aos investimentos realizados;

II – ao andamento das obras;

III – aos empregos criados e mantidos;

IV – ao faturamento da unidade;

V – à regularidade fiscal, trabalhista e ambiental;

VI – ao cumprimento do cronograma;

VII – às demais obrigações assumidas.

CAPÍTULO VIII
DO DESCUMPRIMENTO E DA REVERSÃO

Art. 11. Constituem hipóteses de descumprimento, entre outras:

I – não iniciar ou não concluir as obras nos prazos estabelecidos;

II – não iniciar as atividades econômicas;

III – não realizar os investimentos comprometidos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

IV – não criar ou não manter os empregos assumidos;
V – paralisar as atividades por prazo superior ao admitido, sem justificativa aceita pelo Município;
VI – abandonar o imóvel;
VII – alterar a finalidade ou a atividade sem autorização;
VIII – alienar, ceder, locar, sublocar ou transferir irregularmente o imóvel;
IX – impedir ou dificultar a fiscalização;
X – apresentar informação ou documento falso;
XI – perder as condições de regularidade exigidas e não sanar a irregularidade;
XII – causar dano ambiental grave ou deixar de repará-lo;
XIII – descumprir outras obrigações previstas nesta Lei, no edital, na proposta ou no instrumento.

Art. 12. Verificado indício de descumprimento, será instaurado processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
§ 1º Quando a irregularidade for sanável, poderá ser concedido prazo para regularização.
§ 2º A concessão de prazo dependerá da natureza da irregularidade, da boa-fé da beneficiária, da possibilidade de correção e da preservação do interesse público.
§ 3º Não será obrigatória a concessão de prazo quando houver fraude, abandono, alienação irregular, desvio de finalidade ou infração insanável.

Art. 13. Comprovado o descumprimento, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente:
I – advertência;
II – determinação de regularização;
III – multa;
IV – suspensão de benefícios municipais;
V – impedimento de participar de programas municipais;
VI – resolução do compromisso de doação;
VII – resolução da doação;
VIII – reversão do imóvel;
IX – obrigação de reparar danos;
X – demais medidas previstas em lei.

Art. 14. A reversão será declarada mediante decisão administrativa motivada, após regular processo administrativo.

8

Município de Rio das Pedras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

§ 1º Reverterão ao patrimônio municipal:

I – o imóvel;

II – as construções;

III – as acessões;

IV – as instalações fixas;

V – as demais benfeitorias incorporadas.

§ 2º A reversão por inadimplemento ocorrerá sem direito de retenção ou indenização, ressalvada decisão judicial em sentido diverso.

§ 3º A beneficiária responderá pelos danos causados ao imóvel, pelos passivos ambientais, pelas despesas de retomada e pelas demais perdas comprovadas.

§ 4º O Município adotará as providências administrativas, registrais e judiciais necessárias à retomada da posse e da propriedade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A doação do imóvel não implicará concessão automática de benefício ou isenção tributária.

Parágrafo único. Eventuais benefícios fiscais dependerão de procedimento próprio e do atendimento das exigências da legislação municipal.

Art. 16. A empresa beneficiária não terá direito a indenização:

I – pelos estudos e projetos elaborados para participar do procedimento;

II – pela não obtenção de licenças e autorizações;

III – pela resolução do instrumento decorrente de seu inadimplemento;

IV – pelas benfeitorias, nas hipóteses de reversão previstas nesta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo normas complementares relativas:

I – ao procedimento de seleção;

II – à fiscalização;

III – à comprovação dos encargos;

IV – à apresentação e manutenção do seguro-garantia;

V – à instrução do processo administrativo;

VI – à reversão do imóvel;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

VII – às demais medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 18. Integram esta Lei, como Anexo Único:
I – a matrícula atualizada do imóvel;
II – a planta;
III – o memorial descritivo;
IV – o laudo de avaliação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 31 de agosto de 2026.

EMERSON RICARDO VIEIRA
Prefeito

EURICE AMARAL MELLO JUNIOR
Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.467, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a alienação, mediante doação com encargos e prévio procedimento público competitivo, de imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Rio das Pedras, destinado à implantação de empreendimento econômico, e dá outras providências)

EMERSON RICARDO VIEIRA, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei nº 014/2026, de 14 de agosto de 2026 e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.467

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO E DO IMÓVEL

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação, mediante doação com encargos, do imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Rio das Pedras, assim identificado:

I – imóvel situado as margens da Rua Cristina Taranto Paris, no Município de Rio das Pedras/SP;

II– área total de 10.000,00 metros quadrados;

III – objeto da matrícula nº 78.069**,** do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba-SP;

§ 1º A doação será realizada exclusivamente para instalação e funcionamento de empreendimento econômico compatível com o interesse público, com o zoneamento municipal e com a infraestrutura existente no local.

§ 2º A planta, o memorial descritivo, a matrícula atualizada e o laudo de avaliação do imóvel, integrarão o processo administrativo e o edital do procedimento público competitivo.

§ 3º Caso o imóvel esteja afetado a finalidade pública específica, fica desafetado e transferido para a categoria de bem dominical, para os fins desta Lei.

§ 4º A autorização prevista nesta Lei, não dispensa o cumprimento dos demais requisitos legais necessários à alienação de bens imóveis públicos.

CAPÍTULO II

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

DA FINALIDADE PÚBLICA

Art. 2°. A doação com encargos de que trata esta Lei tem por finalidade:
I – incentivar a instalação de novos empreendimentos econômicos no Município;
II – promover o desenvolvimento econômico e social;
III – estimular a realização de investimentos produtivos;
IV– ampliar a geração de empregos e renda;
V– aumentar a arrecadação municipal;
VI – fomentar a diversificação e o fortalecimento da atividade econômica local;
VII – conferir destinação econômica e social adequada ao imóvel municipal.

Art. 3°. A empresa beneficiária deverá exercer no imóvel atividade econômica compatível com as finalidades previstas na Lei Municipal n° 3.230, de 13 de julho de 2022, especialmente atividade industrial, sem prejuízo de outras atividades admitidas no edital e justificadas pela Administração.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Art. 4°. A escolha da empresa beneficiária será precedida de procedimento público competitivo, com ampla publicidade, igualdade de condições, julgamento objetivo e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, competitividade e interesse público.
§ 1° O procedimento será disciplinado em edital próprio e observará:
I – a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021;
II – a Lei Municipal n° 3.230, de 13 de julho de 2022;
III – esta Lei;
IV – o regulamento municipal aplicável;
V – as demais normas pertinentes.
§ 2° O edital deverá definir critérios objetivos de seleção, considerando, entre outros:
I – os investimentos a serem realizados no Município;
II– o número de novos empregos diretos a serem criados;
III – o prazo para implantação e início das atividades;
IV – a viabilidade técnica, econômica e financeira do empreendimento;
V – a previsão de faturamento da unidade instalada no Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros n° 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

VI – a capacidade econômico-financeira da empresa;
VII – a regularidade fiscal, social, trabalhista e ambiental;
VIII – a compatibilidade da atividade com o zoneamento e a infraestrutura disponível;
IX – os impactos econômicos e sociais do empreendimento;
X – a sustentabilidade ambiental;
XI – a experiência e a capacidade operacional da proponente;
XII – os demais critérios previstos no edital e no plano de negócios.

§ 3º A proposta e o plano de negócios apresentados pela empresa selecionada passarão a integrar o instrumento jurídico e constituirão obrigações vinculantes.

§ 4º O valor de investimento utilizado para fins de pontuação será considerado investimento mínimo obrigatório, sujeito à comprovação e fiscalização pelo Município.

Art. 5º. O edital deverá exigir comprovação de qualificação econômico-financeira compatível com o objeto e com o valor do imóvel, por meio de documentos contábeis e econômicos objetivos.

§ 1º Poderá ser exigido patrimônio líquido mínimo, calculado sobre percentual do valor de avaliação do imóvel, observado o limite e a proporcionalidade fixados no edital.

§ 2º A exigência de patrimônio líquido, capital social ou índice econômico deverá ser justificada no processo administrativo e não poderá restringir indevidamente a competitividade.

§ 3º A empresa deverá demonstrar, ainda, as fontes de recursos necessárias à realização do investimento, mediante documentos que comprovem recursos próprios, financiamento aprovado, carta de crédito, aporte de sócios ou outros meios objetivos previstos no edital.

CAPÍTULO IV
DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA

Art. 6º. Constituem encargos mínimos da empresa beneficiária, sem prejuízo daqueles previstos no edital, na proposta, no plano de negócios e no instrumento jurídico:

I – apresentar e obter a aprovação dos projetos técnicos, arquitetônicos, urbanísticos, ambientais e de engenharia necessários;
II – obter, às suas expensas, todas as licenças, autorizações, alvarás e aprovações exigidos;
III – iniciar as obras no prazo estabelecido na legislação, no edital e no cronograma aprovado;
IV – concluir a implantação do empreendimento dentro do prazo e do cronograma aprovados;
V – iniciar efetivamente as atividades econômicas no prazo fixado;
VI – realizar integralmente os investimentos constantes da proposta;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

VII – criar e manter os empregos diretos assumidos;

VIII – utilizar o imóvel exclusivamente para a finalidade aprovada;

IX – manter o empreendimento em funcionamento pelo período mínimo estabelecido no edital e no instrumento jurídico;

X – faturar no Município de Rio das Pedras os produtos e serviços gerados pela unidade instalada, observada a legislação tributária;

XI – admitir preferencialmente trabalhadores residentes no Município, observados os critérios da Lei Municipal nº 3.230, de 2022;

XII – manter regularidade fiscal, social, trabalhista, previdenciária e ambiental;

XIII – cumprir a legislação urbanística, ambiental, sanitária, tributária, trabalhista e de segurança;

XIV – permitir a fiscalização municipal e o ingresso de servidores credenciados no imóvel;

XV – fornecer os documentos, relatórios e informações necessários à comprovação do cumprimento dos encargos;

XVI – conservar o imóvel e responder por todos os custos de implantação, operação e manutenção;

XVII – não alienar, ceder, locar, sublocar, transferir, emprestar ou dar destinação diversa ao imóvel sem autorização expressa do Município;

XVIII – comunicar ao Município qualquer alteração societária, incorporação, fusão, cisão, recuperação judicial, paralisação ou encerramento das atividades;

XIX – responsabilizar-se pela prevenção, mitigação e reparação de danos ou passivos ambientais;

XX – cumprir integralmente o plano de negócios e o cronograma físico-financeiro;

XXI – arcar com as despesas de escritura, registro, averbações, tributos, emolumentos e demais custos relativos à transferência e utilização do imóvel;

XXII – cumprir as demais obrigações previstas nesta Lei, no edital e no instrumento celebrado.

§ 1º Os prazos de implantação poderão ser prorrogados por decisão motivada da Administração, mediante requerimento da beneficiária e comprovação de caso fortuito, força maior, atraso de licenciamento não imputável à empresa ou outro fato relevante devidamente justificado.

§ 2º O número de empregos, o valor dos investimentos, os prazos e as demais condições que tenham influenciado a classificação da empresa serão considerados encargos obrigatórios.

§ 3º O edital poderá estabelecer cronograma progressivo para os investimentos, obras, geração de empregos e início das atividades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

CAPÍTULO V
DO SEGURO-GARANTIA

Art. 7º. A empresa classificada em primeiro lugar poderá ser obrigada, como condição para a assinatura do instrumento jurídico e para o recebimento da posse do imóvel, a prestar seguro-garantia destinado a assegurar o cumprimento das obrigações de implantação do empreendimento.

§ 1º O seguro-garantia será calculado sobre percentual do valor do investimento mínimo assumido pela empresa, na forma definida e justificada no edital.

§ 2º A garantia poderá abranger:

I – o cumprimento dos prazos de implantação;

II – a execução do cronograma físico-financeiro;

III – a realização do investimento mínimo;

IV – o pagamento de multas;

V – os custos de recuperação e retomada do imóvel;

VI – outras obrigações expressamente previstas na apólice.

§ 3º A apresentação do seguro-garantia não substituirá a comprovação da capacidade econômico-financeira nem a demonstração das fontes de recursos necessárias ao empreendimento.

§ 4º A apólice deverá:

I – ser emitida por seguradora autorizada pelo órgão competente;

II – indicar o Município de Rio das Pedras como segurado;

III – indicar a empresa beneficiária como tomadora;

IV – identificar claramente as obrigações cobertas;

V – permanecer vigente durante o período de implantação;

VI – prever renovação quando necessária;

VII – atender às condições previstas no edital e no instrumento jurídico.

§ 5º A garantia poderá ser reduzida proporcionalmente à medida que as etapas de investimento forem comprovadas e certificadas pela Administração.

CAPÍTULO VI
DO COMPROMISSO DE DOAÇÃO E DA ESCRITURA DEFINITIVA

Art. 8º. Após a homologação do procedimento público competitivo, o Município celebrará com a empresa selecionada instrumento de compromisso de doação com encargos, destinado a

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

permitir a implantação do empreendimento.

§ 1º O instrumento autorizará a utilização do imóvel exclusivamente para execução do empreendimento aprovado.

§ 2º A posse será transmitida em caráter precário e resolúvel, subordinada ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no edital, na proposta e no instrumento celebrado.

§ 3º O compromisso de doação deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do imóvel;

II – os encargos assumidos;

III – os prazos de cumprimento;

IV – a forma de fiscalização;

V – as penalidades;

VI – a cláusula de resolução;

VII – a obrigação de reversão do imóvel;

VIII – as condições para outorga da escritura definitiva.

Art. 9º. A escritura pública definitiva de doação com encargos somente será outorgada após certificação, pela comissão municipal competente, do cumprimento das contrapartidas essenciais.

§ 1º Constituem contrapartidas essenciais para a outorga da escritura:

I – a conclusão das obras correspondentes à fase inicial de implantação;

II – o início efetivo das atividades;

III – a comprovação dos investimentos mínimos exigidos para a fase;

V – a criação dos empregos previstos para a etapa inicial;

V – a obtenção das licenças e autorizações necessárias;

VI – a inexistência de irregularidades graves;

VII – a aprovação de relatório conclusivo pela autoridade competente.

§ 2º A escritura deverá conter obrigatoriamente:

I – a finalidade específica da doação;

II – os encargos e prazos ainda pendentes;

III – a cláusula resolutiva expressa;

IV – a cláusula de reversão;

V – a obrigação de manutenção da atividade econômica;

VI – a proibição de alienação ou cessão irregular;

VII – a incorporação das benfeitorias ao imóvel nas hipóteses de reversão;

VIII – as condições de fiscalização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

IX – as demais restrições necessárias à proteção do interesse público.

§ 3º As obrigações e restrições serão levadas ao Registro de Imóveis competente.

§ 4º A outorga da escritura não extinguirá os encargos de cumprimento continuado ou com prazo posterior à transferência.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. O cumprimento dos encargos será fiscalizado por comissão municipal designada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A comissão contará, preferencialmente, com representantes:

I – da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;

II – da Secretaria Municipal de Finanças;

III – do órgão responsável por obras, engenharia e planejamento urbano;

IV – do órgão responsável pelo meio ambiente;

V – da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º A comissão poderá realizar vistorias, solicitar documentos, produzir relatórios e requisitar a atuação de outros órgãos municipais.

§ 3º As obras serão fiscalizadas periodicamente, observada a previsão da Lei Municipal nº 3.230, de 2022.

§ 4º A empresa deverá apresentar relatórios periódicos relativos:

I – aos investimentos realizados;

II – ao andamento das obras;

III – aos empregos criados e mantidos;

IV – ao faturamento da unidade;

V – à regularidade fiscal, trabalhista e ambiental;

VI – ao cumprimento do cronograma;

VII – às demais obrigações assumidas.

CAPÍTULO VIII
DO DESCUMPRIMENTO E DA REVERSÃO

Art. 11. Constituem hipóteses de descumprimento, entre outras:

I – não iniciar ou não concluir as obras nos prazos estabelecidos;

II – não iniciar as atividades econômicas;

III – não realizar os investimentos comprometidos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

IV – não criar ou não manter os empregos assumidos;
V – paralisar as atividades por prazo superior ao admitido, sem justificativa aceita pelo Município;
VI – abandonar o imóvel;
VII – alterar a finalidade ou a atividade sem autorização;
VIII – alienar, ceder, locar, sublocar ou transferir irregularmente o imóvel;
IX – impedir ou dificultar a fiscalização;
X – apresentar informação ou documento falso;
XI – perder as condições de regularidade exigidas e não sanar a irregularidade;
XII – causar dano ambiental grave ou deixar de repará-lo;
XIII – descumprir outras obrigações previstas nesta Lei, no edital, na proposta ou no instrumento.

Art. 12. Verificado indício de descumprimento, será instaurado processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
§ 1º Quando a irregularidade for sanável, poderá ser concedido prazo para regularização.
§ 2º A concessão de prazo dependerá da natureza da irregularidade, da boa-fé da beneficiária, da possibilidade de correção e da preservação do interesse público.
§ 3º Não será obrigatória a concessão de prazo quando houver fraude, abandono, alienação irregular, desvio de finalidade ou infração insanável.

Art. 13. Comprovado o descumprimento, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente:
I – advertência;
II – determinação de regularização;
III – multa;
IV – suspensão de benefícios municipais;
V – impedimento de participar de programas municipais;
VI – resolução do compromisso de doação;
VII – resolução da doação;
VIII – reversão do imóvel;
IX – obrigação de reparar danos;
X – demais medidas previstas em lei.

Art. 14. A reversão será declarada mediante decisão administrativa motivada, após regular processo administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

§ 1º Reverterão ao patrimônio municipal:

I – o imóvel;

II – as construções;

III – as acessões;

IV – as instalações fixas;

V – as demais benfeitorias incorporadas.

§ 2º A reversão por inadimplemento ocorrerá sem direito de retenção ou indenização, ressalvada decisão judicial em sentido diverso.

§ 3º A beneficiária responderá pelos danos causados ao imóvel, pelos passivos ambientais, pelas despesas de retomada e pelas demais perdas comprovadas.

§ 4º O Município adotará as providências administrativas, registrais e judiciais necessárias à retomada da posse e da propriedade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A doação do imóvel não implicará concessão automática de benefício ou isenção tributária.

Parágrafo único. Eventuais benefícios fiscais dependerão de procedimento próprio e do atendimento das exigências da legislação municipal.

Art. 16. A empresa beneficiária não terá direito a indenização:

I – pelos estudos e projetos elaborados para participar do procedimento;

II – pela não obtenção de licenças e autorizações;

III – pela resolução do instrumento decorrente de seu inadimplemento;

IV – pelas benfeitorias, nas hipóteses de reversão previstas nesta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo normas complementares relativas:

I – ao procedimento de seleção;

II – à fiscalização;

III – à comprovação dos encargos;

IV – à apresentação e manutenção do seguro-garantia;

V – à instrução do processo administrativo;

VI – à reversão do imóvel;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

VII – às demais medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 18. Integram esta Lei, como Anexo Único:
I – a matrícula atualizada do imóvel;
II – a planta;
III – o memorial descritivo;
IV – o laudo de avaliação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 31 de agosto de 2026.

EMERSON RICARDO VIEIRA
Prefeito

EURICE AMARAL MELLO JUNIOR
Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br– Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

PORTARIA SARH Nº 078/2026, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

Nomeia Comissão de Desenvolvimento Funcional de Servidores do Magistério Público Municipal.

EMERSON RICARDO VIEIRA, Prefeito do Município de Rio das Pedras, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no artigo 47 da Lei Municipal nº 2.441 de 03.01.2008 alterada pela Lei Municipal nº 2.694 de 22.11.2011;

Considerando o contido no Processo Digital nº 4148/2026, datado de 26.08.2026, Ofício nº 57/2026, de 26.08.2026, da Secretaria da Educação – SEDUC,

R E S O L V E

Art. 1º. Fica constituída Comissão de Desenvolvimento Funcional de servidores do Magistério Público Municipal, com os seguintes membros:

Titulares

Presidente
- Fabiana Regina Campos Pereira – RG: 42.480.237-5

Membros
- Maria Inês Poli Penteado – RG: 7.892.298-7
- Daniela Adriana Osti – RG: 24.230.031-5
- Erica Cristina de Barros Trevizam Oliveira – RG: 28.351.579-X
- Silvia Regina Bettiol Nicoletti – RG: 15.433.216-1

Art. 2º. A Comissão de Desenvolvimento Funcional de Servidores do Magistério Público Municipal deverá apresentar o parecer, por escrito, assinado por todos os seus membros, no prazo de até 30 dias após o início dos trabalhos, admitida sua prorrogação por no máximo 30 dias quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de 31.08.2026, ficando revogada a Portaria SARH nº 109/2023, de 11.07.2023.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 31 de agosto de 2026.

EMERSON RICARDO VIEIRA
Prefeito

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

EURICE AMARAL MELLO JUNIOR
Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito - SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo